



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 26481

PETIÇÃO N. 815-39.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 82ª ZONA ELEITORAL –
ANCHIETA

Relator: Juiz **Luiz Cezar Medeiros**

Requerente: Aldomar Antonio Moscon

Requerido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)

- AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA –
ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO
PESSOAL – FALTA DE APOIO NA ELEIÇÃO PARA PRESIDÊNCIA
DA CÂMARA DE VEREADORES – REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO
SEM A DEVIDA PUBLICIDADE – MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS DE
REPÚDIO – FALTA DE CONVITE PARA AS REUNIÕES DO
PARTIDO – ANIMOSIDADE CRIADA POR CONDOTA PARTIDÁRIA
INADEQUADA DO PRÓPRIO REQUERENTE - AUSÊNCIA DE
JUSTA CAUSA – IMPROCEDÊNCIA – DETERMINAÇÃO PARA O
SUPLENTE OCUPAR O MANDATO.

1. *“A mera divergência entre filiados com propósito de ser alcançada projeção política não constitui justa causa para a desfiliação”* (Pet. n. 2.756, Min. José Delgado, DJ de 05.05.2008).

2. A eventual inobservância de formalidades previstas no estatuto do partido para a realização de eleições de órgão diretivo não pode ser considerada *“grave discriminação pessoal”*, notadamente porque a irregularidade não teria o condão de malferir a esfera individual de determinado filiado, mas, sim, de todos aqueles que se encontrassem vinculados ao partido. Não constitui ofensa particular e, sim, de caráter impessoal.

3. Vigê no Direito o princípio geral segundo o qual *“ninguém pode se beneficiar alegando a própria torpeza”*, motivo pela qual se mostra juridicamente inaceitável reconhecer a existência de grave discriminação pessoal em razão de hostilidade motivada por condutas partidárias desrespeitosas perpetradas pelo próprio mandatário que se desfilia do partido.

4. *“O processo instituído pela Res.-TSE nº 22.610/2007 tem caráter dúplice porque, uma vez julgada improcedente a ação, pelo reconhecimento da justa causa, atestada estará a regularidade da migração partidária, sendo desnecessária e incabível a formulação de ‘pedido contraposto’”* (TSE, AgR-Pet n. 2778, de 23.04.2009, Min. Marcelo Ribeiro).

Desse modo, reconhecida a ausência de justa causa para a desfiliação partidária e demonstrado que o requerente, no decorrer da instrução do feito, migrou para outra agremiação partidária, não basta apenas julgar improcedente a ação de justificação. Faz-se necessário, ainda, determinar *“a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PETIÇÃO N. 815-39.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 82ª ZONA ELEITORAL –
ANCHIETA**

*em posse, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10
(dez) dias” (Resolução TSE n. 22.610/2007).*

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar improcedente a ação de justificação de desfiliação partidária, a fim de decretar a perda do cargo de vereador de Aldomar Antonio Mascon, devendo a presidência da Câmara de Vereadores do Município de Anchieta ser comunicada da decisão para que, no prazo de dez dias, dê posse ao respectivo suplente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 02 de maio de 2012.

Juiz LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 815-39.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 82ª ZONA ELEITORAL – ANCHIETA

R E L A T Ó R I O

Aldomar Antonio Mascon, vereador do Município de Anchieta, ajuizou “ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária c/c antecipação de tutela” contra o diretório municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), ao argumento de que está sofrendo grave discriminação pessoal, pelo que *“não resta outra alternativa a não ser recorrer a justiça para ver preservado o seu mandato, bem assim, o seu direito eleitoral passivo, que depende de filiação em um partido político a mais de um ano”*.

Alegou, em síntese, que: **a)** *“pediu apoio no seu partido para eleger-se Presidente da Câmara de Vereadores e não foi ouvido”,* acabando por ser escolhido *“graças aos votos do PT, PDT, PP”*; **b)** *“o novo presidente (do PMDB local) passou a fazer declarações públicas desqualificando o trabalho do autor na condução do legislativo, deixando evidente que o PMDB estava determinado a dificultar a vida política do autor”*; **c)** *“o líder do PMDB na Câmara, o Vereador Ivo Shaeffer e os demais vereadores da bancada lutaram para impedir que o autor estivesse até mesmo em comissão temática da Câmara, direito líquido e certo do parlamentar”*; **d)** *“é impossível exigir fidelidade do autor do partido que entregou o cargo máximo do diretório municipal justamente ao maior opositor do autor, sabendo ainda que ele é irmão do presidente do PSDB, Aderson Brugnara, e do Vereador do PSDB, Adalberto Luiz Brugnara”*. Ao argumento de que as alegações eram verossímeis e de que havia perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requereu a antecipação dos efeitos da tutela *“para declarar a existência de justa causa para a migração partidária do autor, sem a perda do mandato eletivo, em razão da grave discriminação pessoal”*. Pugnou, ainda, pela citação do presidente do diretório municipal do PMDB e do interessado Paulo Fusieger, na qualidade de litisconsorte necessário, assim como pela produção de prova testemunhal e, ao final, pela procedência do pedido (fls. 02/12).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a intimação do diretório estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) para se manifestar sobre o pedido de desfiliação partidária (fls. 39/41).

Em resposta, a agremiação partidária afirmou que: **a)** *“o alegado na inicial é coberto de inverdades”*; **b)** *“o que de fato ocorreu foi o contrário, a discriminação ocorreu por parte do autor que preferiu abrir mão dos seus companheiros de coligação, abriu mão de cumprir um acordo com os seus pares para galgar o cargo de presidente da Câmara através do voto dos seus adversários de eleição”*; **c)** *“o autor ‘negociou’ o cargo de presidente em troca de apoio na casa em decisões que dependeriam futuramente do ‘voto de minerva’, posição que toma até hoje”,* asseverando que a eleição para a presidência do PMDB ocorreu de forma legítima e democrática, *“através do voto secreto, direto e sem impugnações, reclamações ou protestos”*. Requereu a improcedência do pedido e a produção de provas (fls. 45/59).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 815-39.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 82ª ZONA ELEITORAL – ANCHIETA

Ato contínuo, foi realizada audiência de instrução com a gravação do depoimento de três testemunhas do requerente e duas do requerido (fls. 159/161).

O PMDB apresentou alegações finais (fls. 169/179), tendo o requerente deixado transcorrer *in albis* o prazo para tanto (fl. 180).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se “*pela não configuração da justa causa pleiteada pelo requerente, julgando-se improcedente o respectivo pedido*” (fls. 181/191).

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS (Relator):

1. A ação preenche os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual merece ser conhecida.

2. Sobre a questão, dispõe a Resolução TSE n. 22.610, de 25.10.2007:

“Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

[...]

IV) grave discriminação pessoal.

[...]

§ 3º - O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução”.

A propósito, é assente o entendimento neste Tribunal no sentido de que “*o embate político é inerente ao funcionamento interno das agremiações partidárias e, ao invés de prejudicar, possibilita o seu crescimento e fortalecimento. É natural, e até salutar, a existência de debates internos, nos quais correntes ideológicas, capitaneadas por diferentes filiados, buscam fazer com que o partido se oriente para essa ou aquela direção, tome essa ou aquela decisão*” (TRESC, Ac. n. 26.238, de 03.08.2011, Juiz Irineu João da Silva).

Assim, tem-se que a grave discriminação pessoal apta a justificar a migração partidária somente restaria configurada “*quando esse confronto deixa o campo das ideias e passa a implicar na ocorrência de comportamentos discriminatórios injustos e desarrazoados, com a clara intenção de segregar, impedir ou prejudicar a participação do filiado no âmbito interno do partido por razões de natureza meramente pessoal*” (acórdão já citado).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 815-39.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 82ª ZONA ELEITORAL – ANCHIETA

Como bem delineado pela Corte Eleitoral Paulista “a ‘grave discriminação pessoal’ exige a individualização de atos que indiquem a segregação ou preterição do parlamentar por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na agremiação” (AV n. 5196, de 06.09.2011, Juiz Alceu Penteado Navarro).

3. Esse, contudo, não é o caso dos autos, conforme se verá a partir do exame individualizado das condutas supostamente discriminatórias narradas pelo requerente.

3.1 “Pedi apoio no seu partido para eleger-se Presidente da Câmara de Vereadores e não foi ouvido”, ressaltando que “a chapa apresentada pela executiva do PMDB excluiu o nome do autor” (fl. 3).

As escolhas políticas realizadas pelos órgãos de direção do partido tendentes a apoiar este ou aquele filiado em determinada eleição constituem matéria de natureza eminentemente *interna corporis*, que não pode sofrer qualquer ingerência do Estado-Juiz, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia partidária.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já afirmou que “a mera divergência entre filiados com propósito de ser alcançada projeção política não constitui justa causa para a desfiliação” (Pet. n. 2.756, Min. José Delgado, DJ de 05.05.2008).

Esta Corte também já decidiu que o “sentimento de inconformismo e descontentamento com a decisão deliberada pelo órgão diretivo local da agremiação que acabou por frustrar o desejo pessoal do mandatário de se candidatar ao cargo de presidente da Câmara de Vereadores, não configura ato discriminatório apto a autorizar a migração partidária” (TRESC, Ac. n. 22.124, de 05.05.2008, Juiz Cláudio Barreto Dutra).

A intervenção estatal destinada a resguardar o direito do filiado somente se justificaria na hipótese de restar sobejamente demonstrado a inobservância de regras estatutárias ou, ainda, o malferimento a garantias fundamentais. Porém, nenhuma dessas circunstâncias foi devidamente comprovada pelo requerente.

3.2 “O partido tomou rumos contrários, convocou eleição sem ampla publicidade e, com menos de 10% (dez por cento) dos filiados (55 de 600), ou seja, apenas 17 votantes além dos 33 componentes da chapa, elegeu novo diretório, tendo por presidente Adilson José Brugnara, irmão do vereador do PSDB e do presidente do PSDB” (fl. 4).

Diversamente do alegado, o PMDB trouxe aos autos prova de que foi publicado edital de convocação para a convenção municipal destinada à escolha do órgão de direção local (fl. 66), bem como cópia da ata lavrada no dia evento, a qual



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 815-39.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 82ª ZONA ELEITORAL – ANCHIETA

demonstra que a eleição foi realizada em local público – Câmara de Vereadores –, sem registro de qualquer impugnação (fls. 67/69).

Não fosse isso, tem-se que a eventual inobservância de formalidades previstas no estatuto do partido para a realização de eleições de órgão diretivo não pode ser considerada “grave discriminação pessoal”, notadamente porque a irregularidade não tem o condão de malferir a esfera individual de determinado filiado, mas, sim, de todos aqueles que se encontram vinculados ao partido. Não constitui ofensa particularizada e, sim, conduta de caráter impessoal.

3.3 “O novo presidente passou a fazer declarações públicas desqualificando o trabalho do autor na condução do legislativo, deixando evidente que o PMDB estava determinado a dificultar a vida política do autor”; e

“Mesmo sendo o único vereador reeleito pela sigla, nunca mais foi convidado a participar de reuniões do diretório ou da executiva, que eram feitas sem qualquer publicação”, além de não ser informado das decisões internas nem obter resposta aos seus requerimentos.

Conquanto tenha feito menção a “declarações públicas” do presidente do PMDB de Anchieta – Adilson Brugnara –, o requerente comprovou a existência de apenas uma manifestação crítica do dirigente partidário externada em entrevista publicada no jornal Gazeta Catarinense, no dia 03.08.2011, com o seguinte teor:

“**Gazeta Catarinense** – Mesmo não sendo formalizado, o vereador Aldomar Mascon está deixando o PMDB para entrar no PR, que está sendo fundado em Anchieta. O que o PMDB perde com a saída dele, se ela vier a ser concretizada?

Adilson Brugnara – Quando nascemos Deus nos dispõe dois bens: a vida e o livre arbítrio. Depende de cada um de nós optarmos pelos caminhos disponíveis. E é desta opção, que nossa vida será julgada. O tempo e o mundo dirão a ele, se atraiçoar o PMDB em busca de glória passageira, de intermináveis viagens às custas da câmara de vereadores e dos benefícios fáceis, foi interessante. O dinheiro e o sucesso vem e vai, já a reputação e a má fama, ficam para sempre. Já quanto ao PR, se é o mesmo partido dos recentes escândalos do DNIT, se é o mesmo partido dos recentes escândalos do DNIT, se é o mesmo partido que tem seu ex-presidente estadual Nelson Goetten, preso por crime sexual, se é o mesmo partido do palhaço Tiririca, penso que o vereador que você diz que está deixando o PMDB, é a pessoa ideal para ser o padrinho do PR aqui em Anchieta” (fl. 19).

Por outro lado, não foram produzidas provas seguras da ausência de convocação do requerente para as reuniões do diretório local do PMDB.

Pelo contrário, a cópia da ata da reunião da executiva municipal realizada no dia 13.10.2009 indica situação diversa do relatado, porquanto revela a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 815-39.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 82ª ZONA ELEITORAL – ANCHIETA

presença do requerente, registrando que, na ocasião, foi feito convite especial para permanecer filiado seguindo as diretrizes do partido ou, caso preferisse, “a desfiliação espontânea do PMDB, sob o compromisso do partido não exigir o cargo de vereador” (fl. 70). Porém, o requerente permaneceu silente, sem oferecer qualquer resposta no prazo estipulado pela executiva.

Contudo, ainda que se tivesse por comprovada a existência de críticas contundentes por parte de dirigentes partidários do PMDB ou mesmo a ocorrência de entraves à participação nas reuniões do partido, estes fatos poderiam ser considerados meros reflexos do clima de animosidade criado pelo próprio requerente em face da sua conturbada eleição para o cargo de presidente da Câmara de Vereadores do Município de Anchieta para a gestão de 2009/2010.

Destarte, resta cabalmente comprovado – não somente por documentos, mas também pelo depoimento das testemunhas arroladas pelo requerente – que o PMDB e o PSDB firmaram “*protocolo de coligação partidária*” para disputar o pleito proporcional nas eleições de 2008 no município de Anchieta, com o seguinte teor:

“6. Quanto à Câmara de Vereadores, se a Coligação que ora se firma eleger a maioria dos vereadores da casa a presidência da Casa Legislativa será conduzida dois anos por cada partido, iniciando-se pelo PSDB no primeiro e segundo anos, se não houver mudança na lei. Se houver mudança fixando o mandato da mesa diretora por um ano, no segundo ano a presidência da casa será do PMDB e assim alternadamente” (fls. 63/64).

O acordo foi, inclusive, subscrito pelo próprio requerente, o que demonstra ter tido plena ciência das deliberações ajustadas pelas greis partidárias.

Ocorre que, mesmo diante desse ajuste político, o requerente aceitou a oferta proposta pelos vereadores eleitos pela coligação adversária (“Anchieta no Caminho Certo” - PDT/PP/PPS/PT) para ser eleito chefe do Poder Legislativo local em troca de se manter alinhado com os partidos que emprestam sustentação política para a atual administração municipal, chefiada pelo candidato eleito por referida aliada partidária, adversária da coligação formada pelo PMDB/PSDB.

A respeito, bastante esclarecedor o depoimento de Ivanor de Moura, vereador eleito pelo Partido dos Trabalhadores (PT), percutientemente sintetizado no parecer ministerial nas seguintes palavras:

“Por sua vez, no testemunho do edil Ivanor de Moura, antes referido, que também foi arrolado pelo requerente, este afirmou que, como a Coligação pela qual se elegeu obteve minoria na Câmara de Vereadores, houve determinação da respectiva direção partidária no intuito de efetuar contatos com vereadores da Coligação ‘Unidos Por Uma Anchieta Melhor’ (PMDB/PSDB), afirmando que foram contatados os edis Ivo Schaeffer e Gentil Santin, edis eleitos pela mencionada Coligação, no intuito de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 815-39.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 82ª ZONA ELEITORAL – ANCHIETA

comporem um acordo para a eleição da presidência da respectiva Câmara de Vereadores, sendo que estes recusaram tal proposta, a qual foi aceita pelo requerente, mediante uma negociação que o depoente denominou de "abarganhar" (3 min 29 s – s min 30 s do respectivo depoimento) - quis se referir, no contexto em questão, a barganha, que, no dicionário *Houaiss*, destaca a Procuradoria Regional Eleitoral, significa: '*negociar por meio de troca; trocar favores*'.

[Aqui, cabe mencionar o contexto antes referido, que diz respeito à explicação do depoente quanto ao fato de arregimentarem um vereador da oposição para que pudessem ter a presidência da Câmara, uma vez que estavam em minoria na Câmara, tendo eleito o Prefeito de Anchieta, razão pela qual teriam que "trabalhar" o comando da Câmara de Vereadores para melhor encaminharem os projetos do Executivo (vide trecho específico, 2 min 29 s a 5 min 24 s do depoimento em questão)]

A razão de Aldomar Antonio Mascon ter aceito participar da "barganha política" foi revelado pelo testemunho de José Marçal Stefanello – eleito 2º suplente pela coligação PMDB/PSDB, mas atualmente filiado ao PR – ao afirmar que o requerente não teria prestígio suficiente no âmbito da coligação para pleitear a candidatura da presidência da Câmara de Vereadores pelo PMDB, destacando que o vereador Ivo Schaeffer venceria essa disputa interna.

Dentro desse contexto, mostram-se perfeitamente compreensíveis eventuais manifestações de repúdio por parte de filiados do PMDB e do PSDB, principalmente se considerado o fato de que essas agremiações partidárias, além de terem perdido a eleição majoritária, acabaram sendo alijadas do comando do Legislativo por conta da quebra de fidelidade do requerente, sendo obrigadas a suportar evidentes prejuízos políticos desde então.

Também não parece crível, depois dessa "traição política", exigir que o PMDB fizesse questão da participação do requerente nas reuniões do partido, até mesmo por receio de deliberações internas cheguem ao conhecimento de opositores.

O imbróglio foi bem examinado pelo Procurador Regional Eleitoral que assim se manifestou:

"Em síntese, o requerente, sob o pretexto de divergências com certos edis, especialmente relativas ao 1º suplente de vereador eleito pela mesma Coligação pela qual se elegeu, Paulo Fusieger, este filiado ao PSDB, ignorou o pacto celebrado com os partidos integrantes de sua própria Coligação, a qual elegeu cinco vereadores para a Câmara de Vereadores, ou seja, a maioria dos edis, o que levaria à eleição, para a presidência daquela Casa Legislativa, do edil Adalberto Brugnara, que foi o nome que estava à disposição o cumprimento do referido pacto, sendo que, diante de tal fato, o requerente, no afã de se tornar presidente da Câmara de Vereadores, fez um acordo para obter os votos dos quatro vereadores eleitos pela Coligação *ex adversa*, obtendo assim aquela presidência para o primeiro biênio da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 815-39.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 82ª ZONA ELEITORAL – ANCHIETA

legislatura em questão.

Diante das circunstâncias do caso concreto ora sob julgamento, infere-se que o requerente valeu-se de ardil para obter a presidência da Câmara de Vereadores de Anchieta, aceitando oferta da oposição que detinha a minoria naquela Casa, para obter a Presidência que tanto almejava, deixando o edil opositor, Ivanor de Moura, filiado ao PT, como vice-presidente naquele primeiro biênio, sendo posteriormente eleita para o segundo biênio a vereadora Claudete Junges, filiada ao PT, a qual é a atual titular da presidência da Câmara de Vereadores naquele Município” (fl. 189).

Todos sabem que vige no Direito o princípio geral segundo o qual *“ninguém pode se beneficiar alegando a própria torpeza”*, motivo pela qual mostra-se juridicamente inaceitável reconhecer a existência de grave discriminação pessoal em razão de hostilidade motivada por condutas partidárias desrespeitosas perpetradas pelo próprio mandatário que se desfilia do partido.

4. No que tange aos efeitos da decisão que será prolatada por este Tribunal, oportuno destacar que a ação de justificação de desfiliação partidária é declaratória e, como tal, possui natureza dúplice, no sentido de que o partido requerido, com a contestação, já formula a sua pretensão sem a necessidade de pedido contraposto ou reconvenção.

Nesse sentido, o firme posicionamento da doutrina processualista, a saber:

“As ações dúplices são as ações (pretensões de direito material) em que a condição dos litigantes é a mesma, não se podendo falar em autor e réu, pois ambos assumem concomitantemente as duas posições. Esta situação decorre da pretensão deduzida em juízo. A discussão judicial propiciará o bem da vida a uma das partes, independentemente de suas posições processuais. A simples defesa do réu implica exercício de pretensão; não formula pedido o réu, pois a sua pretensão já se encontra inserida no objeto do processo com a formulação do autor. É como uma luta de cabo de guerra: a defesa de uma equipe já é, ao mesmo tempo, também o seu ataque. São exemplos: a) as ações declaratórias; b) as ações divisórias; c) as ações de accertamento, como a prestação de contas e oferta de alimentos” (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, 11ª ed. , v. 1, p. 210).

O raciocínio encontra respaldo em recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral no qual restou consolidado o entendimento de que *“o processo instituído pela Res.-TSE nº 22.610/2007 tem caráter dúplice porque, uma vez julgada improcedente a ação, pelo reconhecimento da justa causa, atestada estará a regularidade da migração partidária, sendo desnecessária e incabível a formulação de ‘pedido contraposto’”* (TSE, AgR-Pet n. 2778, de 23.04.2009, Min. Marcelo Ribeiro).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 815-39.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 82ª ZONA ELEITORAL – ANCHIETA

Desse modo, reconhecida a ausência de justa causa para a desfiliação partidária e demonstrado que o requerente, no decorrer da instrução do feito, migrou para outra agremiação partidária – no caso para o Partido da República (PR), conforme certidão de fls. 195/196 –, não basta apenas julgar improcedente a ação de justificação. Faz-se necessário, ainda, determinar *“a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposses, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias”* (Resolução TSE n. 22.610/2007, art. 10).

Isso porque, como dito, a discussão a respeito do direito de permanecer no exercício do mandato para o qual o requerente foi eleito também faz parte do objeto da ação de decretação de ausência de justa causa para a desfiliação partidária.

5. Posto isso, vota-se pela improcedência da ação de justificação de desfiliação partidária, a fim de decretar a perda do cargo de vereador de Aldomar Antonio Mascon, devendo a presidência da Câmara de Vereadores do Município de Anchieta ser comunicada da decisão para que, no prazo de dez dias, dê posse ao suplente, nos termos do art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/2007.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**PETIÇÃO Nº 815-39.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 82ª ZONA
ELEITORAL - ANCHIETA
RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS**

REQUERENTE(S): ALDOMAR ANTONIO MOSCON
ADVOGADO(S): GILMAR DE SOUZA
REQUERIDO(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
ADVOGADO(S): ADELICIO MACHADO DOS SANTOS; ANSELMO INÁCIO KLEIN; ADILSON
JOSÉ BRUGNARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS
PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, julgar improcedente a ação de justificação de desfiliação partidária, a fim de decretar a perda do cargo de vereador de Aldomar Antonio Mascon, devendo a presidência da Câmara de Vereadores do Município de Anchieta ser comunicada da decisão para que, no prazo de dez dias, dê posse ao respectivo suplente, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Juiz Eládio Torret Rocha. Foi assinado o Acórdão n. 26481. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II, Carlos Vicente da Rosa Góes e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 02.05.2012.